

ACORDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 36.616
— DISTRITO FEDERAL

Equiparação de operários do Arsenal de Marinha ao da Imprensa Nacional — Seu reconhecimento à vista de preceitos legais — Recurso Extraordinário — Não conhecimento.

Relator: — O Senhor Ministro ARY FRANCO.
Recorrente: — União Federal.
Recorrido: — JORGE MEDINA VAZ e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 36.616, do Distrito Federal, Recorrente União Federal, recorridos, JORGE MEDINA VAZ e outros, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D.F., em 21 de agosto de 1958 (data do julgamento). — BARROS BARRETO, Presidente. — ARY FRANCO, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro ARY FRANCO — Sr. Presidentes, os recorridos JORGE MEDINA VAZ e outros operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propuseram ação ordinária contra a União Federal, a fim de obter equiparação de vencimentos.

A sentença lhes foi favorável, tendo sido confirmada em acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Houve embargos da União, rejeitados.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do art. 101, III, da Constituição Federal. Na letra a por infringência ao art. 65 n.º IV e art. 35 da Constituição Federal, bem como ao disposto na lei 284 e no Decreto 1.200; e na letra d, por divergência de jurisprudência, citando, entre outros, o acórdão n.º 16.462, de 3-9-38. Nessa instância manifestou-se a Procuradoria Geral da República, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Do exame do processo apura-se que o julgado recorrido bem aplicou a lei n.º 5.622 de 1928 e reconheceu direito adquirido aos ora recorridos. Com esse entendimento, não violou nenhum dos textos legais invocados pela recorrente, nem se pôs em divergência com a jurisprudência. Ao contrário a decisão ajusta-se àquela prolatada no recurso extraordinário n.º 17.777, acórdão publicado na Revista do Direito Administrativo vol. XXIV, pág. 99 e no recurso extraordinário 26.463, de 172-54, da Segunda Turma de Julgamento, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Assim sendo, liminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unanimemente, não tomaram conhecimento.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, substituído do Excelentíssimo Sr. Ministro NELSON HUNGRIA que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO — os Exmos. Srs. Ministros: CÂNDIDO MOTA, LUÍS GALLOTTI e BARROS BARRETO — Presidente da Turma. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor Interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 25-5-59, páginas ns. 2.057/58 — apenso ao n.º 116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 38.535
— PARAÍBA

Atos administrativos — Pode a autoridade revogá-los quando contrários à lei — Atos ilegais não geram direitos subjetivos — Recurso conhecido e desprovido.

Relator — O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Recorrentes: — ANTÔNIO PEIXOTO LEMOS e outros.

Recorrido — Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 38.535, da Paraíba,

recorrentes ANTÔNIO PEIXOTO LEMOS e outros e recorrido o Estado da Paraíba:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.^o Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958.
— LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Eis o acórdão recorrido:

“Embargos infringentes — Anulação de ato administrativo — Provimento do recurso. — A administração pode e deve emendar seus próprios atos, quando eivados de nulidade.

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação cível número 3.398, da comarca desta Capital, em que é embargante o Estado da Paraíba e são embargados Antônio Peixoto LEMOS e outros:

“Acorda o Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, para reformar em parte o acórdão embargado e restaurar a sentença de primeira instância, no que diz respeito ao pedido dos embargados por unanimidade de votos. Custas na forma da lei.

Trata-se, originariamente, de uma ação ordinária de indenização promovida pelos embargados e outros contra o Estado da Paraíba, para o fim de ser declarado insubsistente o ato do Governo Estadual, de 7 de março de 1951, que tornou sem efeito a promoção anterior dos autores, nas séries de Classificação e Fiscal da tabela numérica de mensalistas, lotados no Departamento de Classificação de Produtos Agropecuários.

A ação foi julgada improcedente, quanto aos embargos, tendo a Egrégia Primeira Câmara dêste Tribunal, em acórdão de 28-9-1956, reformado a sentença de primeira instância, nessa parte, por maioria de votos. Irresignado, o réu ofereceu embargos de nulidade e infringentes, que foram regularmente processados.

Isso pôsto, os embargos devem ser conhecidos, eis que não houve unanimidade de votos na decisão embargada.

No mérito, embora reconheça que as promoções dos embargos tenham sido feitas de modo irregular “sem atenção aos requisitos regulamentares, sem observância da gradação prescrita na lei”, o Venerando Acórdão ora impugnado deu provimento ao recurso, porque nega à administração a faculdade de

revogar os próprios atos, “depois de objetivados em situação de aparente legalidade”.

Outro, porém, é o entendimento dêste Tribunal Pleno, o qual, reiteradas vêzes, já manifestou inteiro apoio à tese de que a administração pode e deve emendar seus próprios atos quando eivados de nulidade.

No caso dos autos, os embargos foram promovidos para referências superiores, saltando diversos números da respectiva tabela, com violação manifesta do disposto na lei estadual n.^o 230, art. 30. Assim, partindo da distinção entre revogação e anulação dos atos administrativos, as promoções em causa estão na órbita dos atos anuláveis, porque, ilegais, nenhum efeito jurídico produziram.

Em abono dessa tese, copiosa é a jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo (Rev. Forense, vol. 142, pág. 138).

Pouco importa a situação de aparente legalidade que o ato apresenta, nem a distinção entre ato administrativo e jurisdicional, pois não se pode negar que, desfazendo um ato atentatório à lei e prejudicial aos interesses da administração, o Estado não deixa de atender à satisfação de seus próprios fins.

Por isso, ensina J. GUIMARÃES MENEGALE: — “A autoridade administrativa não procura a judiciária para provocar a declaração de nulidade do ato administrativo, como sucede com o particular em negócio jurídico privado. declara-a diretamente, sem que terceiros possam reclamar por direitos que o ato ilegítimo naturalmente não poderia gerar. Só é irrevogável pela autoridade administrativa o ato declaratório de direito subjetivo” (In Rep. Enc. do Dir. Brasileiro, vol. 4, página 407).

“Por êstes fundamentos, deu-se provimento aos embargos.”

ANTÔNIO PEIXOTO DE LEMOS, MANOEL PEIREIRA DE MACEDO e outro recorrem extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras a e d, alegando:

“Na verdade, flagrante é o desrespeito ao art. 141, § 3.^o, da Carta Política do país, por força do qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por outro lado, o direito pleiteado na demanda já foi reconhecido em uma série de

julgados de outros Tribunais, inclusive da mais Alta Côrte, valendo destacar o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário número 33.138, dêste Estado”.

O recurso está arazoado e o Procurador Geral opinou:

“Pelo conhecimento do recurso, negando-se-lhe, entretanto, provimento pelos fundamentos da decisão recorrida, que bem aplicou um direito.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — As. THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI — Procurador da República. — Aprovado — CARLOS MEDEIROS SILVA — Procurador Geral da República”.

É o relatório.

VOTO

Notou o Acórdão que:

“No caso dos autos, os embargados foram promovidos para referências superiores, saltando diversos números da respectiva tabela, com violação manifesta do disposto na lei estadual n.º 230, art. 30. Assim, partindo da distinção entre revogação e anulação dos atos administrativos, as promoções em causa estão na órbita dos atos anuláveis, porque, ilegais, nenhum efeito jurídico produziram.

Em abono dessa tese, copiosa é a jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo”. (Rev. Forense, vol. 142, pág. 138).

Pouco importa a situação de aparente legalidade que o ato apresenta, nem a distinção entre ato administrativo e jurisdicional, pois não se pode negar que, desfazendo um ato administrativo, digo, um ato atentatório à lei e prejudicial aos interesses da administração, o Estado não deixa de atender à satisfação de seus próprios fins.”

É o que tenho sustentado em questões idênticas. A administração pública pode e deve revogar seus próprios atos quando contrários à lei. Tais atos, ilegais, não podem gerar direitos subjetivos.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Conheceram do Recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA — Relator e Presidente da Turma, AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGOA que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor Interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 37.125 — RIO GRANDE DO SUL

Recurso Extraordinário. Conhecimento por comprovado o dissídio jurisprudencial.

As autarquias são obrigadas ao pagamento dos impostos estaduais.

Relator: o Senhor Ministro ARY FRANCO.

Recorrente — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Recorrida — Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.125, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e recorrida a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1958. — BARROS BARRETO, Presidente. — ARY FRANCO, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro ARY FRANCO — Senhor Presidente, o Tribunal Federal de Recursos, em julgamento procedido pelo Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, decidiu pelo acórdão de folhas 84 e seguinte:

“Ementa: — Desde o advento da Constituição Federal de 1946, entrou em desuso ou foi tirado de curso o Decreto-lei n.º 6.016, de 21 de novembro de 1943 — O poder de isentar de tributos é privativo e inerente a entidade de direito público que dispõe da faculdade de impor e exigí-los.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 7.719, do Estado do Rio Grande do Sul:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 1ª Turma, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante d'este. Custas "ex lege".

Rio, 16-10-1956 (data do julgamento). — As. HENRIQUE D'AVILA, Presidente e Relator".

Não conformado, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*. O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado. Nesta superior instância, a douta Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso a fô-lhas 133.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pela letra *d*, em face de estar comprovado o dissídio jurisprudencial, mas nego-lhe provimento. Entendo que o Tribunal Federal de Recursos bem se houve quando acompanhou o voto do Relator, Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, nestes termos:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus exatos e jurídicos fundamentos.

O MM. Julgador *a quo* exauriu o assunto, apreciando-o longa e eruditamente, no sentido de evidenciar que o Decreto-lei número 6.016 não mais vigora, foi tirado de curso, com o advento da Constituição de 1946, por isto que, não é possível admitir-se possa a União Federal aliviar de impostos estaduais ou municipais, os Institutos de Previdência, dado que só pode isentar o Poder que tem capacidade para tributar. Ora, se o tributo em causa não é da alçada da União, é evidente que não pode ela sôbre êle dispôr".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Conheceram do Recurso e lhe negaram provimento, por decisão unânime.*

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, substituído do Exmo. Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros ARY FRANCO (Relator), CÂNDIDO MOTA FILHO, LUÍS GALLOTTI e BARROS BARRETO, Presidente da Turma. — HUGO MOSCA, Vice-Diretor interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 38.188 — D. FEDERAL

O recurso de ofício não cabe às autarquias.

Relator: O Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Recorrente: I.A.P.M.

Recorrido: Panair do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 38.188 -- D. Federal. Recorrente — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — Recorrido — Panair do Brasil S. A.

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe negar provimento por unanimidade, incorporado a êste o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S. T. F., 6 de novembro de 1958. — BARROS BARRETO, Presidente. — CÂNDIDO MOTA FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO: — Trata-se de executivo fiscal, proposto pelo I.A.P.M. contra a Panair do Brasil S. A. para a cobrança de determinada importância, correspondente à contribuição, juros e multas. A executada apresentou embargos que foram julgados procedentes. Houve recurso *ex-officio* do Instituto. No E. Tribunal Federal de Recursos, o apêlo não foi conhecido por maioria de votos e intempestivo o recurso da parte vencida. Daí os embargos, que foram rejeitados, de conformidade com o seguinte voto do Ministro ALFREDO BERNARDES: — "O recurso voluntário não foi conhecido por unanimidade. Daí, o incabimento dos embargos na parte que pretende obter êsse incabimento pelo Tribunal Pleno. Discute-se se o acórdão embargado admite embargos, já que o recurso cabível da decisão de 1ª instância era o de agravo e não o de apelação, que foi interposto. Para mim admito, desde que o agravo foi processado como apelação. No mérito, confirmo a decisão recorrida. É entendimento d'este Tribunal, manifestado em dezenas de acórdãos, que não se estende às autarquias o privilégio do recurso de ofício, das decisões que lhes são contrárias. Contra tal entendimento há apenas, neste Tribunal, a que eu saiba, o voto isolado do eminente Ministro CUNHA MELO, voto vencido do acórdão embargado".

O Ministro ARTUR MARINHO, voto vencido, recebeu, em parte, os embargos, por considerar que as autarquias têm prazo em dôbro, nos termos do art. 32 do Código de Processo.

Recorreu o I.A.P.M. pelas letras "a" e "d", do permissivo constitucional, apoiado no art. 53 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, pois o recorrente está equiparado à Fazenda Pública. As partes arazoaram. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pela letra "d", mas lhe nego provimento, porque o recurso de ofício não cabe às autarquias e a outra parte alegada já foi decidida na forma da lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Conheceram do Recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CÂNDIDO MOTTA — Relator, ARY FRANCO, BARROS BARRETO, Presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — HUGO MOSCA, Vice-Diretor Interino.